

DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO COMO "TEATRO DO ABSURDO": JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA RINOCERONTES?

André Luiz Sienkievicz Machado
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Brasil



Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Brasil D

Contextualização: A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), promoveu profundas modificações na paisagem normativa das relações de trabalho brasileiras. Em poucos estudos, no entanto, adota-se como ponto de partida as camadas de entretecimento da teoria política e da jurisdição constitucional, relação reflexiva povoada por traços de ambivalência e contradição.

Objetivo: A partir de acercamentos entre o Direito e a Literatura e a teoria política e a jurisdição constitucional, a pesquisa assumiu o propósito de identificar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do "Direito do Trabalho de exceção" estabelecido pela Lei n. 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista).

Método: Para isso, como método de condução da investigação, partiu-se de elementos das narrativas do teatro do absurdo e, em especial, da peça O Rinoceronte, de Eugène lonesco, para traçar os elementos de caracterização desse estado de exceção permanente e, em seguida, avaliar a atuação tribunal no julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade sobre a reforma no período de 2018 a 2020.

Resultados: Chegou-se à conclusão de que a jurisdição constitucional vem contribuindo para a normalização e a perenização de um estado de exceção como expressão de uma "justiça para rinocerontes", reconduzida ao quadro da jurisprudência da austeridade.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Eugène Ionesco; Neoliberalismo; Jurisprudência da Austeridade; Estado de Exceção Permanente.



LABOR LAW OF EXCEPTION AS "THEATRE OF THE ABSURD": CONSTITUTIONAL JURISDICTION FOR RHINOCEROS?

Contextualization: Law No. 13,467, dated July 13, 2017 (Labor Reform), introduced profound changes to the normative landscape of labor relations in Brazil. However, few studies use the intertwining layers of political theory and constitutional jurisdiction as a starting point, a reflexive relationship marked by traits of ambivalence and contradiction.

Objective: Drawing on connections between Law and Literature, as well as political theory and constitutional jurisdiction, the research aimed to identify the role played by the Supreme Federal Court in the context of the "Labor Law of exception" established by Law No. 13,467 of 2017 (Labor Reform).

Method: To achieve this, the research adopted narrative elements from the theater of the absurd, particularly the play Rhinoceros by Eugène lonesco, to outline the characteristics of this permanent state of exception and then evaluate the court's performance in adjudicating concentrated control of constitutionality cases concerning the reform from 2018 to 2020.

Results: It was concluded that constitutional jurisdiction has contributed to the normalization and perpetuation of a state of exception as an expression of "justice for rhinoceroses," aligned with the framework of austerity jurisprudence.

Keywords: Labor Reform; Eugène Ionesco; Neoliberalism; Jurisprudence of austerity; Permanent state of exception.

EL DERECHO LABORAL EXCEPCIONAL COMO "TEATRO DEL ABSURDO": ¿JURISDICCIÓN CONSTITUCIONAL PARA LOS RINOCERONTES?

Contextualización: La Ley n. 13.467, de 13 de julio de 2017 (Reforma Laboral), introdujo profundas modificaciones en el panorama normativo de las relaciones laborales en Brasil. Sin embargo, en pocos estudios se toma como punto de partida las capas de interrelación entre la teoría política y la jurisdicción constitucional, una relación reflexiva caracterizada por rasgos de ambivalencia y contradicción.

Objetivo: A partir de acercamientos entre el Derecho y la Literatura, y entre la teoría política y la jurisdicción constitucional, la investigación asumió el propósito de identificar el papel desempeñado por el Supremo Tribunal Federal en el contexto del "Derecho Laboral de excepción" establecido por la Ley n. 13.467, de 2017 (Reforma Laboral).

Método: Para ello, como método de investigación, se utilizaron elementos narrativos del teatro del absurdo, y en especial, de la obra El Rinoceronte, de Eugène Ionesco, para delinear los elementos característicos de este estado de excepción permanente y, posteriormente, evaluar la actuación del tribunal en los juicios de acciones de control concentrado de constitucionalidad sobre la reforma en el período 2018-2020.

Resultados: Se concluyó que la jurisdicción constitucional ha contribuido a la normalización y perpetuación de un estado de excepción como expresión de una "justicia para rinocerontes", enmarcada en la jurisprudencia de la austeridad.

Palabras clave: Reforma Laboral; Eugenio Ionesco; Neoliberalismo; jurisprudencia sobre austeridad; Estado de excepción permanente.



INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), promoveu profundas modificações na paisagem normativa das relações de trabalho brasileiras. Não demorou para que a academia passasse a analisá-la pelos mais diferentes ângulos e por meio da aplicação de equipamentos epistemológicos os mais diversos: em pouco tempo, veio a lume abundante produção científica a respeito do tema, parte dela dedicada ao exame de questões ligadas ao controle de constitucionalidade¹.

Em poucos estudos, no entanto, adota-se como ponto de partida as camadas de entretecimento da teoria política e da jurisdição constitucional, relação reflexiva povoada por traços de ambivalência e contradição. Apresenta-se, dessa maneira, o objetivo primordial de identificar o papel desempenhado pela jurisdição constitucional no contexto do "Direito do Trabalho de exceção". Cuida-se, precisamente, de examinar a forma de atuação predominante do Supremo Tribunal Federal (STF) diante da recente onda reformatória do quadro normativo das relações de trabalho: ele está a navegar a jusante, chancelando as reformas, ou a montante, exercendo papel de contenção?

Parte-se da hipótese de que, nesse contexto, a jurisdição constitucional vem contribuindo para a normalização — e a perenização — de um estado de exceção. Dessa forma, acomodado no marco de compreensão da inextricável correlação entre teoria política e jurisdição constitucional, o estudo desenvolve-se no ambiente metodológico do Direito & Literatura e, de modo mais preciso, nos espaços de confluência da análise do fenômeno jurídico **na** literatura e **como** literatura².

Assim, para o cumprimento do objetivo da pesquisa, emprega-se o seguinte itinerário de métodos: inicia-se com a colocação dos parâmetros de análise a partir da caracterização das narrativas do absurdo, com ênfase no teatro e destaque para a peça O Rinoceronte, de Eugène Ionesco³ (seção um).

Na sequência, delineiam-se os elementos de formação e operação do Direito do Trabalho de exceção, realçando-se a atmosfera jurídico-política do processo legislativo que resultou na Reforma Trabalhista, na particular perspectiva da ruptura com os compromissos estabelecidos pelo constitucionalismo dirigente (seção dois). Examinam-se, nessa etapa, as narrativas do – e em torno do – Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados

¹ GOOGLE ACADÊMICO. **"Reforma trabalhista"**. Disponível em: https://is.gd/d0A6bZ. Acesso em: 13 jun. 2021. Busca com a expressão reforma trabalhista, entre aspas, retorna mais de dez mil resultados para o período de 2017 a 2020.

² KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set./dez., 2017. Disponível em: https://is.gd/9IYq2Q. Acesso em: 13 jun. 2021.

³ IONESCO, Eugène. Rhinoceros and other plays. Tradução de Derek Prouse. Nova lorque: Grove, 1960.



(PLCD)⁴, e do Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017, do Senado Federal (PLSF)⁵. Também se recorre à literatura especializada pertinente, a partir de buscas na base de indexação Google Acadêmico⁶.

Em seguida, recuperando-se os elementos analíticos estabelecidos nas seções anteriores, parte-se para a avaliação da atuação do STF no exercício da jurisdição constitucional sobre a Reforma Trabalhista, mediante o exame geral das ações de controle concentrado de constitucionalidade julgadas no período de 2018 a 2020 (seção três)⁷.

1. SOBRE RINOCERONTES: AS NARRATIVAS DO TEATRO DO ABSURDO

Enunciam-se, nesta seção, os elementos que, mais adiante (seção três), guiarão a análise do modelo de ação do STF no exercício da fiscalização abstrata da constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Inicia-se com a caracterização básica das narrativas do absurdo e segue-se com a descrição sumária sobre o texto e o contexto da peça O Rinoceronte, de Eugène Ionesco.

1.1 As narrativas do absurdo

As narrativas do absurdo caracterizam-se, fundamentalmente, pela ruptura com os esquemas clássicos de narração, marcados por certa linearidade. Promove-se, no absurdo, a subversão – ou mesmo a inversão – dos eixos narrativos de espaço e tempo, com frequente e destacada presença de elementos oníricos. Nela, o enredo – como "a lógica ou a dinâmica interna da narrativa" – pode ficar em plano secundário ou, até mesmo, não existir ou não fazer sentido9. São, assim, narrativas enviesadas, compostas "[...] a partir de tempos

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: https://is.gd/5ENYqk. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://is.gd/YDA5ND. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁶ GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: https://scholar.google.com.br/. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: https://is.gd/K1e4QJ. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁸ EAGLETON, Terry. **Como ler literatura**: um convite. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 124.

⁹ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. Tradução de José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 19.



fragmentados, sobreposições, repetições, deslocamentos [...]"10.

As raízes das poéticas e estéticas do absurdo conectam-se com os movimentos surrealistas¹¹ e, em nível mais profundo, com correntes filosóficas existencialistas, de Albert Camus e Jean-Paul Sartre, especialmente¹², como expressão da "sensação de angústia metafísica pelo absurdo da condição humana" e de "ausência de sentido da vida, da inevitável degradação dos ideais, da pureza e dos objetivos" instalada a partir do desaparecimento das certezas que marcavam os períodos anteriores à Segunda Guerra Mundial¹³.

Dessa maneira, as gramáticas do absurdo ocupam espaços artísticos mais amplos, não circunscritos ao teatro. Mencionem-se, como exemplos dessas conexões, a arte pictórica de Salvador Dalí, o cinema de Luis Buñuel e a literatura do próprio Albert Camus¹⁴ e de Franz Kafka¹⁵.

No entanto, se as poéticas existencialistas de Sartre e Camus, embora incorporem elementos do absurdo nos enredos, conservam as estruturas narrativas e linguísticas convencionais, o teatro do absurdo vai adiante, para desafiar – e, sobretudo, romper – as próprias regras e limites da organização narrativa: naquelas, portanto, o absurdo está apenas no conteúdo, ao passo que, neste, também se faz presente nas formas¹⁶.

Nas artes dramáticas, como precursora daquilo que se conheceria mais tarde (década de 1950) como teatro do absurdo, encontra-se, na década de 1920, a escola futurista russa OBERIU, acrônimo de Associação de Arte Real, na língua local, com destaque para os poetas Daniil Kharms e Alexander Vvedensky¹⁷. Apontam-se como marcos do teatro do absurdo como corrente artística as peças A Cantora Careca, de Eugène Ionesco (1950), e

¹⁰ CANTON, Katia. **Narrativas enviesadas**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 15.

¹¹ BENNETT, Michael Y. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 33-34.

¹² PAVIS, Patrice. **Dicionário de teatro**. Tradução sob a direção de J. Guinsburg e Maria Lúcia Pereira. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 1.

¹³ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. p. 20-21. BENNETT, Michael Y. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd**. p. 26.

¹⁴ FREITAS, Lorena Martoni de. Direito e Literatura: o absurdo no direito em O Estrangeiro, de Albert Camus. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 141, jan./jul., 2015. Disponível em: https://is.gd/bOWUSp. Acesso em: 16 jun. 2021.

¹⁵ BENNETT, Michael Y. **Reassessing the Theatre of the Absurd**: Camus, Beckett, Ionesco, Genet, and Pinter. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2011, p. 9.

¹⁶ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. Tradução de José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 22-23.

¹⁷ PERPÉTUO, Irineu Franco. **Como ler os russos**. São Paulo: Todavia, 2021, p. 154-158. BENNETT, Michael Y. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 66-67.



Esperando Godot, de Samuel Beckett (1953)¹⁸.

Na narrativa teatral, os elementos absurdos emergem diante da impossibilidade de "[...] recolocá-los no seu contexto dramatúrgico, cênico, ideológico", adotando-se, como forma preferencial, "uma peça sem intriga nem personagens claramente definidas: o acaso e a invenção reinam nela como senhores absolutos" 19.

Assim, para expressar a compreensão de ausência de sentido de condição humana, o teatro do absurdo repudia a racionalidade e o pensamento discursivo²⁰. Dessa maneira, "[a] cena renuncia a todo mimetismo psicológico ou gestual, a todo efeito de ilusão, de modo que o espectador é obrigado a aceitar as convenções físicas de um novo universo ficcional"²¹. Com o estabelecimento desses elementos de base, passa-se para a apresentação do contexto narrativo da peça O Rinoceronte, de Eugène Ionesco.

1.2 O(s) contexto(s) narrativo(s) de O Rinoceronte, de Eugène Ionesco

Escrita em francês, a peça O Rinoceronte estreou em tradução alemã em 6 de novembro de 1959, em Düsseldorf. No mesmo ano, foi publicada na França²². No início do ano seguinte, em 25 de janeito, com montagem de Jean-Louis Barrault, encenou-se em Paris e, depois, em 28 de abril, em Londres, em montagem de Orson Welles²³.

Concebida para representação em três atos e quatro quadros, a obra conta com a participação de 17 personagens e "um monte de cabeças de rinoceronte" ²⁴.

A história desenvolve-se em uma pacata cidadezinha de interior. Em uma tranquila manhã de domingo, os amigos Bérenger e Jean conversam à mesa de uma mercearia, no terraço. É verão. De repente, porém, irrompe, na rua, um rinoceronte. Assim como surgiu, o estrepitoso animal parte em disparada, sem causar danos.

Diante do fato inusitado, vários personagens perplexos põem-se a discutir. De onde teria vindo o paquiderme? Teria um ou dois chifres? Seria procedente da África? Ou da Ásia? Passado algum tempo, ouvem-se estranhos barulhos, em crescendo. São barridos. E

¹⁸ PAVIS, Patrice. **Dicionário de teatro**. p. 1.

¹⁹ PAVIS, Patrice. **Dicionário de teatro**. p. 1-2.

²⁰ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. p. 22-23.

²¹ PAVIS, Patrice. **Dicionário de teatro**. p. 1-2.

²² BIBLIOTHÈQUE NATIONALE DE FRANCE. Catalogue général. **lonesco, Eugène (1909-1994):** Rhinocéros. 21 dez. 1982. Disponível em: https://is.gd/E1caPN. Acesso em: 16 jun. 2021.

²³ IONESCO, Eugène. **Rhinoceros and other plays**, p. 8. ANDRADE, Welington. No tempo dos grandes mamíferos fósseis. **Cult**, 7 maio 2016. Disponível em: https://is.gd/Xcw40p. Acesso em: 16 jun. 2021.

²⁴ IONESCO, Eugène. Rhinoceros and other plays, p. 8.



cascos que se chocam contra o piso pulverulento. É um rinoceronte! Vindo, agora, no sentido inverso da via.

Tal como na aparição anterior, o animal se vai. Dessa vez, porém, a passagem do bicho deixa como saldo a morte do gato de uma dona de casa. Esmagado. Converte-se, como no soneto de Vinicius de Moraes, no "antigato", o prenúncio do "fim de tudo"²⁵. Embora condoídas com o desenlace fatal, as personagens prosseguem com a discussão. Seria o mesmo rinoceronte? Ou haveria outro?

O segundo ato começa com a repercussão dos acontecimentos do dia anterior. Seria verdade? Ou boato? Existiriam mesmo rinocerontes na cidade? Havia quem duvidasse, como a personagem Botard. A ação desenvolve-se em ambiente de trabalho jurídico — público ou privado, conforme a montagem. O cenário sugerido pelo autor inclui estantes para abrigar materiais como "jurisprudência" e "códigos".

Em meio aos debates sobre os eventos do domingo, nota-se a ausência do senhor Boeuf. Algum tempo depois, a esposa dele chega para comunicar: seu marido não poderia comparecer ao trabalho. Estava adoentado. Arfante, relata que um rinoceronte a perseguira no caminho entre a casa e o escritório. O bicho, afinal, era o seu marido e estava à porta.

A incredulidade inicial, aos poucos, cede passagem para a resignação. Os rinocerontes proliferam: o fenômeno adquire proporções epidêmicas. Fala-se em "rinocerite". Gentes das letras – juristas, inclusive – são contaminados. E mesmo entre os céticos da primeira hora, como Botard, acham-se convertidos: é necessário acompanhar a evolução, justifica.

Não tarda para que os metamorfoseados passem a formar a maioria. Os rinocerontes já dominam as ruas: a exceção vira regra. O inusitado normaliza-se. Não há mais perplexidade nem estupefação. E há quem os coloque em perspectiva favorável: pensando bem, eles — os rinocerontes — não são tão ruins assim. Temos de compreendê-los, entender as suas razões. Afinal, eles podem estar certos: devemos, portanto, aceitá-los.

Poucos desafiam a nova ordem. No terceiro – e último – ato da peça, a figura da resistência recai sobre Bérenger, personagem inicialmente errática, como um *ser-aí* largado no mundo, dado a embriagar-se pelos bares da vida. Seu amigo Jean e seus colegas de trabalho transfiguram-se em rinocerontes. Ele, porém, não se deixa contaminar. Ele resiste. Ele não se rende.

²⁵ VINICIUS DE MORAES. Poesias. **Soneto do gato morto**. 1957. Disponível em: https://is.gd/hXxi8T. Acesso em: 16 jun. 2021.



1.2.1 A peça em contexto: sobre a história

A colheita de sentidos narrativos nas poéticas do absurdo consiste em tarefa que, de certa maneira, flerta com o paradoxo. Pela caracterização de Esslin, desenvolvida a partir da compreensão do próprio Ionesco, o absurdo consiste, precisamente, na ausência de sentidos e propósitos²⁶. Como, então, pretender desvendar esses sentidos, a princípio, inexistentes?

Como se mencionou, o absurdo, nessa linguagem dramatúrgica, habita os espaços do conteúdo e da forma. Em O Rinoceronte, no entanto, o absurdo exibe-se mais naquele do que neste. O desenvolvimento da peça, embora tudo se passe em não mais do que poucos dias (condensação do tempo narrativo), percorre caminhos lineares, sem rupturas cronotópicas importantes.

O absurdo, assim, entranha-se em camadas mais profundas: povoa a ausência de sentido da condição humana. No conteúdo dos acontecimentos narrativos, o absurdo convive, em certa medida, com os domínios do fantástico, em razão do estado de tensão diante do real, em que "o evento impossível é a província da metáfora para os paradoxos extremos da história moderna"²⁷.

O elemento sobrenatural reside nos processos de metamorfose de pessoas em rinocerontes: inicialmente insólitas e causadoras de assombro (dimensão do estranho), as transfigurações normalizam-se no curso da narrativa (campo do maravilhoso), como se dá, de maneira semelhante, em A Metamorfose, de Franz Kafka²⁸.

Para além do absurdo e do fantástico, O Rinoceronte revela sentidos — e, até mesmo, propósitos — alegóricos mais ou menos evidentes. Como forma de narrativa simbólica, a alegoria "não apenas sugere algo além do sentido literal" do texto, "mas insiste em ser decodificada em um outro sentido"²⁹. Esses sentidos simbólicos da peça reportam-se à expansão do nacional socialismo alemão³⁰ e dos equipolentes franceses. Em mais abrangente compreensão, refere-se a regimes de feição totalitária.

Como obra aberta, a peça comporta outras interpretações³¹ e a extração de

²⁶ ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**, p. 20-21.

²⁷ LODGE, David. **A arte da ficção**. Tradução de Guilherme da Silva Braga. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 211 (Coleção L&PM Pocket, v. 879).

²⁸ TODOROV, Tzvetan. **Introducción a la literatura fantástica**. Tradução de Silvia Delpy. 2. ed. Cidade do México: Premia, 1981, p. 91-92.

²⁹ LODGE, David. A arte da ficção, p. 174.

³⁰ HINCHLIFFE, Arnold P. **The absurd**. Londres: Routledge, 2017, p. 62-63.

³¹ "[...] lo propio de la literatura es ser interpretada y reinterpretada incansablemente por sus lectores". TODOROV, Tzvetan. **Introducción a la literatura fantástica**. p. 41.



outros sentidos, ainda que simbólicos. Assim, no que interessa à execução desta pesquisa, retêm-se as ideias de progressiva normalização do absurdo, do insólito, e da exceção que se transforma rapidamente em regra. Para a mesma finalidade, conserva-se o elemento da inicial postura de negacionismo ou indiferença das pessoas — incluindo juristas — diante dos acontecimentos extraordinários, que, sem demora, abre passagem para o resignado — ou mesmo entusiasmado — adesismo da maioria.

Similar sentido de normalização da exceção aparece em aforismo de Franz Kafka: "Leopardos irrompem no templo e bebem até o fim os jarros de sacrifício; isso se repete sempre, sem interrupção; finalmente, pode-se contar de antemão com esse ato e ele se transforma em parte da cerimônia"³². Retidos esses elementos, o Teatro e a Literatura retiram-se de cena para ceder o protagonismo ao Direito.

2. PREMISSAS - E PROMESSAS - DO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Antes, porém, como etapa preparatória necessária à compreensão desse fenômeno, inicia-se com a apresentação do modelo constitucional básico de regência das relações de trabalho brasileiras. Nesse contexto de excepcionalidade, parte-se, na sequência, para a identificação das premissas narrativas de justificação da — e para a — Reforma Trabalhista de 2017. Cuida-se de estabelecer as bases de compreensão da normalidade em matéria de regulação das relações de trabalho. Essas buscas levam, em primeiro lugar, à Constituição Federal de 1988 e, em nível mais profundo, aos traços de identidade genética da ordem jurídica trabalhista brasileira, formulados e consolidados ao longo de décadas de lutas da classe trabalhadora.

Encampam-se, assim, as correntes de pensamento que identificam os direitos dos trabalhadores como resultado de movimentos de reivindicação por melhores condições de vida e trabalho, em oposição, portanto, às narrativas míticas sobre esses direitos como simples dádivas de setores do poder público ou do empresariado³³, construídas com

³² KAFKA, Franz. **Aforismos reunidos**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2012, p. 24.

³³ CAMPANA, Priscila, BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas: recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 181, p. 53-70, jan./mar., 2009. Disponível em: https://is.gd/5fWKOm. Acesso em: 18 jun. 2021.



propósitos políticos para dissimular a origem dessas conquistas³⁴.

Dessa maneira, os movimentos de luta e pressão dos trabalhadores integram a identidade formativa da ordem jurídica do trabalho. Ao assimilar esses direitos historicamente conquistados, a Constituição Federal de 1988, compreendida como sistema normativo, incorpora aquelas informações. Dito de outro modo: a base de formação e consolidação dos direitos dos trabalhadores impregna o perfil genético da normatividade constitucional brasileira.

Além disso, depois de cerca de duas décadas de exceção institucional, a correlações de forças políticas que resultou na Constituição Federal de 1988 construiu – e, mais do que isso, prescreveu – compromissos normativos de equilibrada convivência entre trabalho e capital, estabelecidos na ambiência mais abrangente de um constitucionalismo dirigente de filiação democrática, próprio, portanto, do Estado Democrático de Direito³⁵, centrado na promoção dos direitos humanos³⁶ e na transformação da realidade em bases de inclusão social e econômica.

Se, de um lado, asseguram-se as liberdades relacionadas ao exercício das atividades econômicas (empresa, contrato, propriedade e assim por diante), protegem-se, por outra banda, os direitos — fundamentais — dos trabalhadores como pessoas e como classe. Esse pacto de convivência entre forças antagônicas compõe o alicerce da ordem econômica brasileira (artigo 170 da Constituição Federal) e ocupa espaço central na identificação dos propósitos do estado.

O dirigismo constitucional democrático ingressa, assim, no microcosmo normativo das relações de trabalho e nele revela, de certo modo, a superação dialética dos modelos de estado liberal clássico e social. Nesse sentido, lançando mão de um jogo de linguagem, o projeto (como plano, programa) constitucional de transformação social projeta-se (estendese, lança-se) sobre os domínios do trabalho: engloba-os e, ao mesmo tempo, neles está incluído.

³⁴ A respeito da centralidade da "legislação social e trabalhista criada sob o governo Vargas, desde o início dos anos 30, até Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943", Ricardo Antunes observa que "[...] o Getulismo demostrou enorme competência ao captar algumas das principais reivindicações dos trabalhadores urbanos, reelaborá-las e devolvê-las como uma dádiva do Estado. Getúlio as apresentava como um presente para as massas, como uma antecipação, como um pai que doa para seu povo algumas de suas principais reivindicações". ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Pegada**, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 85, jul./dez. 2006.

³⁵ MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez., 2014. Disponível em: https://is.gd/YS7QPI. Acesso em: 18 jun. 2021.

³⁶ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 98-99, jul./dez., 2008. Disponível em: https://is.gd/zYoot4. Acesso em: 18 jun. 2021.



Trata-se, portanto, do Direito Constitucional do Trabalho, edificado sobre a premissa epistêmica da progressiva – e contínua – melhora da condição social das pessoas que trabalham, na forma, aliás, prevista na parte final da cabeça do artigo 7º da Constituição Federal, reforçado pela cláusula geral de abertura do catálogo de direitos fundamentais (artigo 2º, 2º).

Em outras palavras: é da vocação constitutiva e da própria essência do Direito do Trabalho a proteção dos trabalhadores, por meio do reconhecimento e da efetivação de direitos, em escala ascendente, no rumo do incremento da condição social. É o seu estado de normalidade, sua fisiologia. É o que lhe dá sustentação jurídica, filosófica, ética e epistemológica. Um Direito do Trabalho que vá na contramão desses pressupostos de estruturação e funcionamento é qualquer coisa, mas já não é Direito do Trabalho nem é merecedor de receber essa designação: perde suas credenciais. Torna-se um arremedo, uma metamorfose: converte-se em antidireito.

2.1 Direito do Trabalho de exceção como giro narrativo

Um dos maiores desafios da práxis constitucional brasileira orbita ao redor da concretização de direitos: transformar em realidade os compromissos jurídicos e políticos da Constituição, para que abandonem a condição de meras promessas³⁷. Desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal, um espectro rondou o Direito do Trabalho: ele atende por neoliberalismo, na esteira do então recém-decretado "fim da História" e da crescente globalização econômica e financeira³⁸.

Ao longo da década de 1990, as narrativas ideológicas e utópicas do neoliberalismo³⁹ entoavam o mantra da "desregulamentação" das relações de trabalho como medida necessária para o crescimento econômico e a geração de empregos⁴⁰. Na década de 2000 até meados da década seguinte, a despeito da nova onda retórica neoliberal

³⁷ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 118, jul./dez., 2008. Disponível em: https://is.gd/zYoot4. Acesso em: 18 jun. 2021.

³⁸ MACIEL, David. O governo Collor e o neoliberalismo no brasil (1990-1992). **Revista UFG**, Goiânia, v. 13, n. 11, p. 98-108, jul./dez., 2011. Disponível em: https://is.gd/zjQZEG. Acesso em: 19 jun. 2021.

³⁹ Nos domínios da "[...] ideologia neoliberal, florescem várias utopias muito evidentes e correntes. Expressões como 'aldeia global', 'mundo sem fronteiras', 'nova ordem econômica mundial', 'fim da geografia' e 'fim da história', entre outras, são muito indicativas das expectativas e ilusões que o neoliberalismo apresenta como ideais a serem realizados". IANNI, Octavio. Globalização e neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 32, abr./jun., 1998.

⁴⁰ GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003. Disponível em: https://is.gd/bpNhCD. Acesso em: 19 jun. 2021.



propulsionada pela crise financeira global de 2007-2009, houve certos avanços legislativos.

Realçam-se, nesse período, a política de valorização do salário mínimo⁴¹, o reconhecimento de direitos para os trabalhadores domésticos (Lei Complementar n. 150, de 2015) e as políticas identitárias de corte transversal para a proteção de grupos minoritários e em condição de vulnerabilidade, como a população negra (Lei n. 12.288, de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial) e as pessoas com deficiência (Lei n. 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em meio a essas marchas e contramarchas, ainda no contexto do neoliberalismo, assomam as narrativas de cortes de salários e contenção das despesas e investimentos públicos, sobretudo na área social, para, com isso, aumentar a "confiança empresarial" e "ampliar a competitividade"⁴². Caracteriza-se, assim, a sociedade da austeridade, que pune os indivíduos e leva a efeito um programa de erosão dos direitos sociais e de liberalização econômica⁴³. Outra não é a tese de Grijalbo Coutinho, para quem a Reforma Trabalhista trazida pelas Leis n. 13.419 e n. 13.467, ambas de 2017, nada mais eram do que "legislação de direito material e processual de proteção ao capital"⁴⁴.

Cuida-se, contudo, de austeridade seletiva: é avara para com os pobres e pródiga na prestação dos chamados "serviços da dívida" para bem remunerar o capital financeiro⁴⁵. No Direito do Trabalho, os discursos de austeridade compõem o enredo neoliberal: a contação de histórias (*storytelling*) envolve, sempre, a promessa de geração de emprego e renda. Menos direitos, mais empregos e melhores salários, conta-se. O Direito do Trabalho desponta, assim, como inimigo (a derrotar), como barreira (a remover).

A sociedade de austeridade promove um giro narrativo – plot twist – no programa constitucional de efetivação e ampliação de direitos. Inverte-se o enredo: no lugar da concretização, (eli)minam-se ou depauperam-se direitos historicamente conquistados⁴⁶.

⁴¹ CARDOSO JR., José Celso Pereira; MUSSE, Juliano Sander. Salário Mínimo e Desenvolvimento: desdobramentos de uma política de valorização real no Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 2, p. 1-19, maio/out., 2014. Disponível em: https://is.gd/B3Lk1D. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴² BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução de Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017, p. 20.

⁴³ FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012, p. 13.

⁴⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça Política do Capital – A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais**. Tirant lo Blanch: São Paulo, 2021, p. 569.

⁴⁵ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Austeridade seletiva e desigualdade. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, p. 158-172, jan./jul., 2019. Disponível em: https://is.gd/Lvly4J. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴⁶ GOMES Ana Maria Isar dos Santos, CLARK, Giovani. Neoliberalismo de austeridade, performance e dissenso. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr., 2021. Disponível em: https://is.gd/30qc0u. Acesso em: 24 jun. 2021.



Desenvolve-se, desse modo, um movimento de "dirigismo invertido", colocado em marcha para deprimir o sistema de promoção de direitos.

Inaugura-se, assim, um estado de exceção como ditadura econômica dos mercados⁴⁷: cuida-se da forma jurídica assumida pelo neoliberalismo⁴⁸ para levar adiante a execução do projeto de desmantelamento de direitos. Com ele, estabelece-se um "novo – e permanente⁴⁹ – normal" em que sobram poucos espaços para direitos e garantias de proteção do trabalho e dos trabalhadores.

As narrativas da austeridade, como manifestação patológica, investem contra a estabilidade do Direito do Trabalho como sistema (perturbação do equilíbrio homeostático). A normalização da exceção vai mais fundo: como uma espécie de doença autoimune, perverte, aos poucos, a própria fisiologia do sistema. A inoculação desses elementos ocorre, sobretudo, pelo caminho das reformas legislativas, como se analisará na próxima subseção.

2.2 Reforma Trabalhista de exceção para – e como – um "novo normal"

As narrativas do neoliberalismo ganham expressão concreta com os chamados "pacotes de austeridade", desembrulhados por meio de reformas legislativas diversas, como, no caso do Brasil, o Novo Regime Fiscal, com a fixação de teto para gastos públicos (Emenda Constitucional n. 95, de 2016), a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019) e outras mais discretas, no plano infraconstitucional.

No Direito do Trabalho, elas incluem, por exemplo: a) a ampla admissão da terceirização ao longo das cadeias de produção; b) o reconhecimento da autonomia privada individual para restringir ou suprimir direitos dos trabalhadores, em detrimento da negociação coletiva; c) a criação de formas de contrato que propiciam — e, no limite, até incentivam — o aprofundamento da precarização das relações de trabalho, com destaque para o contrato de trabalho intermitente sem garantia de remuneração mínima; d) a desestabilização das bases de financiamento da atividade sindical; e) a colocação de barreiras de acesso à justiça, incluindo a tentativa de restrição do exercício da atividade jurisprudencial⁵⁰.

⁴⁷ BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006. Disponível em: https://is.gd/mXNf4P. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴⁸ VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 23.

⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 581, jul./dez., 2011. Disponível em: https://is.gd/FwVI0b. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁵⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários às principais alterações propostas pela Reforma Trabalhista. **Migalhas**, 11 maio 2017. Disponível em: https://is.gd/976xyv. Acesso em: 20 jun. 2021.



Por iniciativa do Presidente da República, o projeto da Reforma Trabalhista chegou à Câmara dos Deputados em 23 de dezembro de 2016 (no primeiro dia do recesso parlamentar, portanto), começando a tramitar, efetivamente, em 3 de fevereiro de 2017, nela sendo aprovado em sessão extraordinária da noite de 26 de abril de 2017 (125 dias, computado o recesso; 83 dias, sem ele)⁵¹. Igualmente expedita, a tramitação no Senado Federal transcorreu de 28 de abril a 11 de julho de 2017 (75 dias)⁵².

Apenas dois dias depois, em 13 de julho de 2017, houve sanção presidencial sem a aposição de vetos, com publicação oficial no dia seguinte, vindo ao mundo jurídico, assim, a Lei n. 13.467, de 2017. O novo quadro normativo entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. De ponta a ponta, portanto, da apresentação do projeto ao início da vigência da lei, decorreram 324 dias. Desconsiderados os períodos de vacância (120 dias) e de recesso parlamentar (42), todo o processo reformador durou apenas 161 dias⁵³.

No curso da tramitação parlamentar, o combate à informalidade ganha a companhia das promessas da geração de – milhões de – empregos, em meio a uma "narrativa que relaciona direitos e desemprego", a partir do dilema entre "ter um emprego" e "lutar por direitos"⁵⁴, e do crescimento econômico. Como agora se sabe, esses discursos não passavam de – vãs – promessas: segundo a literatura, não existem evidências de que a reforma tenha contribuído para a criação de postos de trabalho ou o crescimento da economia⁵⁵.

Além de discursos endógenos ao parlamento, a reforma contou com aportes exógenos: valendo-se dos meios de comunicação de massa, as forças de mercado entoaram idêntico discurso como tática de convencimento da população acerca da necessidade da reforma⁵⁶. As mesmas forças operaram de modo mais direto, como escritores-fantasmas de significativa parcela – cerca de um terço – das emendas parlamentares ao projeto⁵⁷.

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6787/2016**.

⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017**.

⁵³ BENEDETTO, Roberto di. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 2, p. 545-568, maio/ago., 2017. Disponível em: https://is.gd/ZKs2YS. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁴ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (organizadores). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Cap. 1, p. 19.

⁵⁵ SILVA, Antônio Donizetti da e colaboradores. Reforma trabalhista no Brasil: da falsa promessa à legitimação da farsa. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 31.824-31.844, maio 2020. Disponível em: https://is.gd/m87Te2. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁶ MORAES SOBRINHO, Aparecido Pires de. Análise do discurso da reforma trabalhista nas notícias do G1, 2016-2017. **Pegada**, Presidente Prudente, v. 20, n. 3, p. 229-265, set./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/X2g0Dp. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁷ MAGALHÃES, Alline e colaboradores. Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista: as propostas encampadas pelos deputados modificam a CLT e prejudicam os direitos



A Reforma Trabalhista, como expressão de um Direito do Trabalho de exceção⁵⁸⁻⁵⁹, rompeu com as ilusões da Constituição dirigente⁶⁰, estabelecendo o absurdo como "novo normal". Diante da aprovação da reforma, o campo democrático depositou na jurisdição constitucional as esperanças para a correção de rumos. Essa aposta deu certo? É o que se examinará na próxima seção.

3. JUSTIÇA PARA RINOCERONTES: A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO "NOVO NORMAL"

As expressões registradas no título do artigo – "jurisdição constitucional para rinocerontes" – e na descrição desta seção – "justiça para rinocerontes" – encontram como evidente fonte de inspiração os ouriços pensados por Ronald Dworkin⁶¹. Não se cuida, porém, de aplicar ou explorar os modelos teóricos por ele desenvolvidos, centrados, por exemplo, na relação entre Direito e Moral e na ideia de integridade decorrente da compreensão do Direito a partir da metáfora do romance em cadeia⁶².

Na presente investigação, como acima se delineou, os rinocerontes emprestados da arte dramatúrgica de Ionesco⁶³ cumprem a função alegórica de representação da ideia de absurdo (e, por extensão, de exceção) que primeiramente se alastra e, depois, simplesmente se normaliza diante da adesão ou da resignação daqueles que os encontram.

Trata-se, assim, de avaliar o comportamento institucional do STF diante dos rinocerontes que, em manada, pelo conduto da Reforma Trabalhista, passaram a povoar o Direito do Trabalho de exceção permanente. Avistam-se, basicamente, dois percursos: a

atuais dos trabalhadores. **The Intercept Brasil**, 26 abr. 2017. Disponível em: https://is.gd/tLQiWZ. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁵⁸ GUERRA, Roberta Freitas. Análise sociojurídica do novo direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1.162, abr./jun., 2021. Disponível em: https://is.gd/ihzncA. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁹ LOPES, João Gabriel Pimentel. Do direito protetivo do trabalho ao direito do trabalho de exceção: o caso do trabalho intermitente. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 40-61, jul./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/euisqo. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁶⁰ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.800, jul./set., 2019. Disponível em: https://is.gd/QNKXst. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶¹ DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

⁶² DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 275-286.

⁶³ Esses rinocerontes já foram flagrados a perambular pelo campo da pesquisa em Ciências Humanas, embora com outros propósitos investigativos. Exemplo: SESTER, Eros; ANTUNES, Sara Vieira. Sobre greve, liberdade e rinocerontes. **Temáticas**, Campinas, v. 24, n. 47, p. 99-112, 2016. Disponível em: https://is.gd/Q9f4fc. Acesso em: 21 jun. 2021.



jurisprudência da afirmação de direitos⁶⁴ e a jurisprudência da austeridade⁶⁵. Examina-se, nesse cenário, por onde – e como – caminha a jurisdição constitucional brasileira.

O amplo espectro das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista despertou questionamentos os mais variados. Muitos deles vieram a desaguar nos domínios do controle concentrado de constitucionalidade. Em novembro de 2020, catalogavam-se, no STF, 38 ações de controle concentrado: eram 34 ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e quatro ações declaratórias de constitucionalidade (ADC)⁶⁶.

Nessas ações, os temas repetem-se. Em outras palavras: discute-se a mesma matéria em mais de uma ação. Julgaram-se 20 delas, em conjunto, sobre a questão da extinção do caráter compulsório da contribuição sindical⁶⁷. Quatro ações cuidam dos parâmetros de atualização – correção monetária e juros de mora – dos créditos resultantes das relações de trabalho (ADI 5.867, com a ADI 6.021 e as ADC 58 e 59 apensadas).

Outras quatro tratam da questão da tarifação da compensação por dano extrapatrimonial (ADI 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082) e mais três ADI do trabalho intermitente (5.826, 5.829 e 6.154). As demais sete ações cuidam de temas diversos (ADI 5.766, 5.938, 5.994, 6.002, 6.142 e 6188, e ADC 62)⁶⁸⁻⁶⁹. Ao tempo da pesquisa (junho de 2021), ainda não se concluíra – ou nem sequer se iniciara – o julgamento de algumas dessas ações⁷⁰. Passa-se, assim, ao exame das ações com julgamento de mérito concluído até 31 de dezembro de 2020.

⁶⁴ AROUCHE JUNIOR, Deomar da Assenção; SILVA, Delmo Mattos da; VELOSO, Roberto Carvalho. O estado de exceção e a revisão judicial: a atuação das cortes constitucionais na proteção dos direitos fundamentais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 132-150, dez., 2020. Disponível em: https://is.gd/0oFW43. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁶⁵ FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção, p. 128-129.

⁶⁶ HIGÍDIO, José; VOLTARE, Emerson. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo. **Consultor Jurídico**, 28 nov., 2020. Disponível em: https://is.gd/Dtnlei. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶⁷ Mais da metade das 38 ações, portanto. Processo matriz: ADI 5.794. Processos apensados: ADI 5.806, 5.810, 5.811, 5.813, 5.815, 5.850, 5.859, 5.865, 5.885, 5.887, 5.888, 5.892, 5.912, 5.913, 5.923, 5.945, 5.950 e 5.900, e ADC 55. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF. Relator: ministro Edson Fachin. Redator do acórdão: ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2018. Disponível em: https://is.gd/3R0m8D. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶⁸ FREITAS, Hyndara. Ações no STF podem desidratar reforma trabalhista e ter impacto no caixa das empresas. **Jota**, 19 jul., 2019. Disponível em: https://is.gd/RWbCVI. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶⁹ ALMEIDA, Orlando José de; FURMAN, Bernardo Gasparini. Reforma trabalhista - ADIn e ADC - Lei 13.467/17. **Migalhas**, 5 set., 2019. Disponível em: https://is.gd/tLQiWZ. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI, ADC, ADO e ADPF**.



3.1 Muitas cabeças de rinoceronte: a extinção da contribuição sindical obrigatória (junho de 2018)

Menos de um ano depois do início da vigência da Reforma Trabalhista, o STF entrou em cena para julgar, em bloco, 20 ações a respeito do caráter obrigatório da contribuição sindical. Nas sessões de 28 e 29 de junho de 2018, decidiu-se pela constitucionalidade do fim da compulsoriedade da contribuição. Apuraram-se oito votos a três, com duas ausências justificadas. Saíram vencidos os votos dos ministros Edson Fachin, relator, Rosa Weber e Dias Toffoli.

Entendeu-se, no mérito, que a medida reformadora contribui para conter a "proliferação excessiva de sindicatos" o que, por consequência, segundo a decisão, ao eliminar o incentivo perverso resultante da receita cativa, fortalece a atuação do sistema sindical. Embora guiada pelo propósito de ampliar a liberdade sindical, a decisão acaba por interferir no equilíbrio estrutural e funcional do sistema brasileiro de organização coletiva: ao mesmo tempo que retirou o caráter obrigatório da contribuição, manteve a regra da unicidade sindical. Cuida-se, dessa maneira, de "meia liberdade sindical".

Além disso, o STF deixou registrada a íntima relação entre a jurisdição constitucional e a teoria política ao adotar como fundamento da declaração de constitucionalidade o emprego, pelos sindicatos, dos recursos arrecadados com a contribuição compulsória para o financiamento de ações com natureza política e/ou partidária⁷¹. Percorrem-se, portanto, as "narrativas de conversão" que colocam, em certo sentido, os sindicatos não como aliados, mas como inimigos dos trabalhadores.

É pertinente (e relevante), portanto, colocar o resultado do julgamento na perspectiva desse fundamento: ainda que de maneira implícita, o tribunal revela alguma estreiteza de compreensão a respeito dos papéis – inclusive políticos – que as entidades sindicais podem desempenhar na práxis de uma sociedade democrática que se organiza ao redor do reconhecimento do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170, da Constituição Federal).

3.2 Um entreato: ADI 5.938 (maio de 2019)

Desde a etapa dos debates legislativos, houve polêmica a respeito da possiblidade de prestação de serviços em certas condições de insalubridade – em graus mínimo e médio – para as gestantes e lactantes. Na forma da nova redação do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a permissão para o exercício desse tipo de atividade deveria resultar

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.794**.



de "autorização" de médico "de confiança" da trabalhadora.

Em 30 de abril de 2019, o ministro relator, Alexandre de Moraes, deferiu pedido de concessão de medida cautelar "[...] para suspender a eficácia da expressão 'quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento". No julgamento de mérito, em sessão de 29 de maio de 2019, referendou-se a medida de acautelamento e declarou-se como inconstitucional a referida expressão, aplicando-se, portanto, a técnica da declaração de constitucionalidade parcial com redução de texto⁷².

Computou-se um voto vencido, a cargo do ministro Marco Aurélio. Nele se ouvem ecos dos "discursos do medo" estabelecidos no campo narrativo das escolhas trágicas que, dicotomicamente, antagonizam emprego e direitos⁷³. Na fundamentação vendedora, entretanto, preponderam as razões de afirmação dos direitos fundamentais de proteção da maternidade e da infância.

3.3 Jurisprudência de prestígio: ADI 5.867 (dezembro de 2020)

Tradicionalmente, fazia-se a atualização dos créditos resultantes das relações de trabalho, mediante a aplicação de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e de juros de mora na base de um por cento ao mês, na forma do artigo 39 da Lei n. 8.177, de 1991. Durante anos (décadas de 1990 e 2000), a Taxa Referencial, embora não concebida como genuíno índice de correção monetária, cumpriu a contento o propósito de preservação do poder aquisitivo da moeda diante do fenômeno inflacionário.

Na década de 2010, entretanto, a TR deixou de espelhar os avanços da inflação. Os créditos dos trabalhadores, com isso, passaram a sofrer evidente deterioração, esfarelando-se diante de execuções intermináveis. O STF, em março de 2015, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção de débitos constituídos contra a Fazenda Pública⁷⁴. Esse movimento inspirou a Justiça do Trabalho a passar a adotar idêntico raciocínio jurídico para os créditos dos trabalhadores, abandonando a inservível TR para aplicar o Índice

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2019. Disponível em: https://is.gd/8WJMP0. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁷³ Consta do voto vencido: "[...]. Nada surge, já diziam os antigos, sem causa. E houve motivação, Presidente, para a reforma trabalhista ocorrida. Essa motivação foi justamente — cogito, de um lado, da globalização — o impiedoso mercado de trabalho, com oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos. Toda visão alargada da proteção ao gênero feminino acaba prejudicando o próprio gênero feminino, tendo em vista a arregimentação de mão de obra e postura que passa a haver — e repito que a vida econômica é impiedosa — pelo tomador dos serviços. [...]". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938**.

⁷⁴ ADI 4.357 e 4.425. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI, ADC, ADO e ADPF**.



de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-e).

Diante desse movimento jurisprudencial, pela Reforma Trabalhista, o Direito do Trabalho de exceção reagiu para reafirmar a aplicação da TR (artigo 879, § 7º, da CLT). Para contentamento dos trabalhadores, ao julgar a ADI 5.867 em conjunto com três outros processos, o STF manteve o entendimento a respeito da imprestabilidade da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo IPCA-e.

Seria, portanto, uma vitória do Direito Constitucional do Trabalho contra os influxos da austeridade, servindo como alento para manter vivas as esperanças depositadas na jurisdição constitucional. Seria. Reservava-se, porém, uma surpresa, revelada no ocaso do ano judiciário de 2020. Por maioria de votos, na última sessão do ano, em 18 de dezembro, decidiu-se que, sim, a TR cederia lugar para o IPCA-e, mas apenas quanto ao período anterior ao ajuizamento da demanda.

Também se decidiu que, no curso da fase judicial, até que sobrevenha solução legislativa diversa, a correção dos créditos passa a fazer-se apenas mediante a aplicação da variação da taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia (Selic). Expressamente previstos em lei, os juros de mora na base de um por cento ao mês, com a decisão, desaparecem⁷⁵.

Para os trabalhadores, a aplicação dos novos critérios de atualização é, como regra, pior e mais gravosa do que o sistema anterior (TR mais juros de um por cento), reputado inconstitucional, primordialmente, pela ofensa direito fundamental de propriedade. A propriedade sobre o direito de crédito fica, no novo cenário, ainda mais ofendida: para o STF, contudo, instaura-se, agora, o reino da constitucionalidade. E para os empregadores, o inadimplemento torna-se fonte atrativa de financiamento a juros módicos.

A decisão "[...] surpreendeu a muitos, mas apenas àqueles que não souberam ver o sinal dos tempos nas decisões precedentes" do STF em matéria de atualização de débitos⁷⁶. Sinal dos tempos. Com paralelo no teatro do absurdo e nas narrativas do maravilhoso, erigese, uma jurisprudência do prestígio⁷⁷, desenvolvida pelas hermenêuticas dos "delírios sistematizados"⁷⁸ próprias do Direito do Trabalho de exceção, que se aproxima, assim, dos

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.867**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Relator: ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/W9sh9K. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁷⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A atualização dos débitos judiciais trabalhistas na visão do STF. **Revista de Direito e Atualidades**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-4, 2021. Disponível em: https://is.gd/daqv3C. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁷⁷ "[...]. 1. Ilusão dos sentidos provocada por truques, ilusionismo, artifícios de mágicos [...]. 2. Fig. Fascinação, encanto, sedução, atrativo que parece ter um tanto de maravilhoso. [...]". AULETE DIGITAL. **Prestígio**. Disponível em: https://is.gd/rOQj1v. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁷⁸ "[...]. [C]aracterizados, de manera aproximada, por la organización de un conjunto más o menos coherente de concepciones delirantes, una suerte de novela fantástica o absurda que, para su autor, llega a convertirse en la



domínios da "patafísica" 79.

3.4 Outros rinocerontes: antecedentes e consequentes

É possível identificar outros pontos de afluência, em que o Direito do Trabalho de exceção e a jurisdição constitucional se encontram. Ao redor da Reforma Trabalhista da Lei n. 13.467, de 2017, orbitam, como satélites, duas destacadas ações. Como precursora direta do estado de coisas excepcional aviado pela reforma, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324.

Proposta em agosto de 2014, a ADPF n. 324 voltava-se contra a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela qual se reconhecia a ilegalidade da terceirização nas atividades-fim da empresa. Pela Lei n. 13.429, de 2017, ampliaram-se as possibilidades de uso da terceirização nas cadeias produtivas. Meses depois, a Reforma Trabalhista as dilataria ainda mais.

Em agosto de 2018 – já na vigência da Reforma Trabalhista, portanto –, o STF reconheceu a constitucionalidade da "terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim". De acordo com a decisão, "[...] [o] direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade"⁸⁰. Segundo o STF, dessa maneira, cabe ao Direito do Trabalho acatar a soberania das razões de mercado⁸¹, e não o contrário⁸².

A decisão proferida na ADPF n. 324 repercutiria, como precedente, no julgamento da ADI n. 5.865 (e das ADI n. 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, apensadas). Nessas ações, discutiase a constitucionalidade da própria Lei n. 13.429, de 2017. Tomada em junho de 2020, a

expresión indiscutible de la realidad". SÉRIEUX, Paul; CAPGRAS, Joseph. Las locuras razonantes. El delirio de interpretación. **VERTEX – Revista Argentina de Psiquiatría**, Buenos Aires, v. 26, n. 124, p. 463-470, nov./dez., 2015. Disponível em: https://is.gd/wbA61v. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁷⁹ Concebida pelo dramaturgo Alfred Jarry (1883–1907) – que exerceu influência sobre aquilo que, mais tarde, viria a ser o teatro do absurdo –, a "patafísica" consiste na "ciência das soluções imaginárias", que estuda "as leis que regulam as exceções", em livre tradução. JARRY, Alfred. **Gestes et opinions du Docteur Faustroll, pataphysicien**: roman néo-scientifique. Paris: Fasquelle, 1911, p. 21-22. Disponível em: https://is.gd/AyBMuW. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio. Relator: Roberto Barroso. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2018. Disponível em: https://is.gd/iZAgJQ. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁸¹ DUTRA, Renata Queiroz; Bianca Silva, MATTOS. A terceirização, o STF e o estado de exceção. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 246, jul./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/GyX7UZ. Acesso em: 24 jun. 2021.

⁸² BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões Constitucionais de 1988? p. 1.800-1.801.



decisão reafirmou a constitucionalidade dos usos da terceirização.

Nos fundamentos, ladeadas por citações de figuras caras a setores do neoliberalismo brasileiro – como Roberto Campos e Ayn Rand, por exemplo –, sobressaemse, novamente, as narrativas do medo: "[s]em trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista". A oposição entre trabalho e direitos chamaria a sociedade a "[...] decidir entre a utopia e a realidade"⁸³.

A segunda ação destacada, como consequente do estado de exceção emergido da Reforma Trabalhista, insere-se no contexto da pandemia do novo coronavírus. A Medida Provisória n. 936, de 2020, convertida na Lei n. 14.020, de 2020, autorizou a adoção de medidas como a redução de jornada de trabalho e de salário e a suspensão da execução do contrato de trabalho, por meio de acordo individual entre a empresa e o trabalhador, sem a participação do sindicato profissional.

Não obstante a exigência de "convenção ou acordo coletivo" como requisito para a redução de salários, na forma do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, o STF declarou a constitucionalidade da medida. Em sessão realizada em abril de 2020, por maioria, entendeuse que a situação excepcional demanda a adoção de soluções mais céleres, o que justificaria o abrandamento das exigências constitucionalmente previstas⁸⁴. Fragiliza-se, dessa maneira, o já debilitado papel institucional dos sindicatos.

Assim, as normas a respeito da excepcionalidade sanitária surgem para consolidar "a precarização do trabalho como regra e não como exceção" 85. O estado de exceção, portanto, com a contribuição da jurisdição constitucional, reafirma-se como novo normal em que o precário manifesta tendências de perenização

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao promover o encontro metodológico entre o Direito e as narrativas do teatro, pelo conduto epistêmico do Direito & Literatura, a pesquisa percorreu caminhos ainda pouco explorados pela academia jurídica, e menos ainda nos pontos de encontro entre o teatro do absurdo e o Direito do Trabalho. Cuida-se, portanto, de metodologia que se abre como um

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.685**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/dLgU1c. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/8KECsN. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁸⁵ BRITO, Rose Dayanne Santos de. Direito do trabalho na contramão: a precarização como regra. **Katálysis**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 220-227, jan./abr., 2021. Disponível em: https://is.gd/VWqqnG. Acesso em: 24 jun. 2021.



convite à comunidade científica para lhe oferecer um leque bastante ancho de possibilidades investigativas.

O exame de narrativas de absurdo, como gênero, resultou na colheita dos elementos de ruptura dos – e com os – esquemas discursivos lineares e de ausência de sentidos ou propósitos narrativos bem definidos, compreendidos, sobretudo, na perspectiva das influências recebidas de correntes da filosofia existencialista quanto à ideia de falta de sentido na própria condição humana.

Na análise específica dos percursos narrativos da peça O Rinoceronte, de Eugène Ionesco, identificaram-se elementos conectados com a progressiva normalização do absurdo, pelo processo de transição que vai do estranho (estado de exceção; anormalidade) para logo chegar ao maravilhoso (estado de exceção permanente; novo normal).

Na peça, a perplexidade inicial das personagens quanto à presença dos rinocerontes não tarda a ceder passagem para a resignada aceitação do novo estado de coisas pela maioria. E dela também se colhe a ideia da animada adesão de muitos – inclusive juristas – ao absurdo. Assim, aos poucos, as pessoas vão se convertendo em rinocerontes, com a presença de poucas vozes de resistência.

Assimilado esse aparato alegórico, pode se perceber que as narrativas de austeridade do neoliberalismo, desenvolvidas pela premissa discursiva da redução ou eliminação de direitos como condição para a geração de empregos, colonizam o Direito do Trabalho, que se distancia, assim, dos compromissos e promessas do constitucionalismo dirigente de base democrática, ele próprio colocado em xeque por idênticos discursos.

Considerada a vocação estrutural e operacional do Direito do Trabalho para a efetivação e a progressiva ampliação de direitos dos trabalhadores, a chegada de discursos da austeridade promove um giro narrativo no sentido do absurdo, do anormal. O neoliberalismo, com eles, exerce poderes de sedução sobre o Direito do Trabalho, literalmente: desvia-o do caminho da normalidade.

Seduzido, o Direito do Trabalho põe-se em marcha retrógrada. Começa, portanto, a andar para trás: perde, aos poucos, as bases que lhe conferem identidade jurídica. Converte-se em rinoceronte. Estabelece-se, assim, um Direito do Trabalho de exceção. Diante dos comportamentos de resignação ou adesão, a exceção normaliza-se: normalizada, torna-se permanente, perene.

A Reforma Trabalhista, nesse sentido, assoma como expressão nítida do estado de exceção em matéria de regulação das relações de trabalho. No exame do processo legislativo de reforma, evidencia-se a presença daquelas narrativas de austeridade, condensadas na ideia da oposição excludente entre trabalho e direitos.



Avaliada a atuação da jurisdição constitucional diante dos rinocerontes da Reforma Trabalhista, a partir das decisões do STF em ações de fiscalização abstrata de constitucionalidade, observou-se a tendência geral de chancela ao Direito do Trabalho de exceção: em meio à onda reformadora, vem, portanto, navegando a jusante. E mais do que isso: as decisões não apenas revelam a inclinação para o referendo das medidas da reforma como parecem indicar a adoção de postura de normalização das narrativas da austeridade.

Se, por um lado, a amostra de decisões examinada é ainda pequena do ponto de vista quantitativo, por outro, ela é qualitativamente significativa, pela natureza das matérias decididas em algumas delas, como a terceirização e a base de financiamento do sistema sindical. Confirma-se, com isso, a hipótese inicialmente traçada na pesquisa: a jurisdição constitucional, por enquanto, vem contribuindo para a normalização e a perenização de um estado de exceção como expressão de uma "justiça para rinocerontes" reconduzida ao quadro da chamada jurisprudência da austeridade.

Entre o alerta e o alento e a despeito da sinalização oriunda das ações examinadas, seguem abertas algumas possibilidades de correção de rumos: ao julgar as demais ações de controle concentrado sobre a Reforma Trabalhista, o STF contará com a oportunidade de imprimir novo giro narrativo e colocar-se no campo da resistência para restaurar o estado de normalidade, reafirmando, portanto, os fundamentos democráticos do Direito Constitucional do Trabalho como instrumento de concretização de direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Orlando José de; FURMAN, Bernardo Gasparini. Reforma trabalhista - ADIn e ADC - Lei 13.467/17. **Migalhas**, 5 set., 2019. Disponível em: https://is.gd/tLQiWZ. Acesso em: 22 jun. 2021.

ANDRADE, Welington. No tempo dos grandes mamíferos fósseis. **Cult**, 7 maio, 2016. Disponível em: https://is.gd/Xcw40p. Acesso em: 16 jun. 2021.

ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Pegada**, Presidente Prudente, v. 7, n. 2, p. 83-88, jul./dez., 2006.

AULETE DIGITAL. Prestígio. Disponível em: https://is.gd/rOQj1v. Acesso em: 23 jun. 2021.

AROUCHE JUNIOR, Deomar da Assenção; SILVA, Delmo Mattos da; VELOSO, Roberto Carvalho. O estado de exceção e a revisão judicial: a atuação das cortes constitucionais na proteção dos direitos fundamentais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 132-150, dez., 2020. Disponível em: https://is.gd/0oFW43. Acesso em: 24 jun. 2021.



BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1.769-1.811, jul./set., 2019. Disponível em: https://is.gd/QNKXst. Acesso em: 20 jun. 2021.

BENNETT, Michael Y. **Reassessing the Theatre of the Absurd**: Camus, Beckett, Ionesco, Genet, and Pinter. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2011.

BIBLIOTHÈQUE NATIONALE DE FRANCE. Catalogue général. **Ionesco, Eugène (1909-1994):** Rhinocéros. 21 dez., 1982. Disponível em: https://is.gd/E1caPN. Acesso em: 16 jun. 2021.

BENNETT, Michael Y. **The Cambridge Introduction to Theatre and Literature of the Absurd**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

BENEDETTO, Roberto di. Revendo mais de 70 anos em menos de 7 meses: a tramitação da reforma trabalhista do governo Temer. **Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba**, v. 18, n. 2, p. 545-568, maio/ago., 2017. Disponível em: https://is.gd/ZKs2YS. Acesso em: 20 jun. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. O estado de exceção econômico e a periferia do capitalismo. **Pensar**, Fortaleza, v. 11, p. 95-99, fev. 2006. Disponível em: https://is.gd/mXNf4P. Acesso em: 19 jun. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, jul./dez., 2011. Disponível em: https://is.gd/FwVI0b. Acesso em: 19 jun. 2021.

BLYTH, Mark. **Austeridade**: a história de uma ideia perigosa. Tradução de Freitas e Silva. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6787/2016**. Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: https://is.gd/5ENYqk. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n. 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://is.gd/YDA5ND. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.685**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/dLgU1c. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF. Relator: ministro Edson Fachin. Redator do acórdão:



ministro Luiz Fux. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2018. Disponível em: https://is.gd/3R0m8D. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.867**. Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Relator: ministro Gilmar Mendes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/W9sh9K. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2019. Disponível em: https://is.gd/8WJMP0. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2020. Disponível em: https://is.gd/8KECsN. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: https://is.gd/K1e4QJ. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324**. Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio. Relator: Roberto Barroso. Órgão julgador: Pleno. Brasília, 2018. Disponível em: https://is.gd/iZAgJQ. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRITO, Rose Dayanne Santos de. Direito do trabalho na contramão: a precarização como regra. **Katálysis**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 220-227, jan./abr., 2021. Disponível em: https://is.gd/VWqqnG. Acesso em: 24 jun. 2021.

CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas: recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 181, p. 53-70, jan./mar., 2009. Disponível em: https://is.gd/5fWKOm. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARDOSO JR, José Celso Pereira; MUSSE, Juliano Sander. Salário Mínimo e Desenvolvimento: desdobramentos de uma política de valorização real no Brasil. **Revista Ciências do Trabalho**, São Paulo, n. 2, p. 1-19, maio/out., 2014. Disponível em: https://is.gd/B3Lk1D. Acesso em: 19 jun. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. Breves comentários às principais alterações propostas pela Reforma Trabalhista. **Migalhas**, 11 maio 2017. Disponível em: https://is.gd/976xyv. Acesso em: 20 jun. 2021.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Justiça Política do Capital – A desconstrução do Direito do Trabalho por meio de decisões judiciais. Tirant lo Blanch: São Paulo, 2021.



DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DUTRA, Renata Queiroz; Bianca Silva, MATTOS. A terceirização, o STF e o estado de exceção. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 225-249, jul./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/GyX7UZ. Acesso em: 24 jun. 2021.

EAGLETON, Terry. **Como ler literatura**: um convite. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2017.

ECO, Umberto. O fascismo eterno. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ESSLIN, Martin. **O Teatro do Absurdo**. Tradução de José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 119-136, set./dez., 2011. Disponível em: https://is.gd/HojMFm. Acesso em: 20 jun. 2021.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (organizadores). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019. Cap. 1, p. 13-52.

FREITAS, Lorena Martoni de. Direito e Literatura: o absurdo no direito em O Estrangeiro, de Albert Camus. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 139-156, jan./jul., 2015. Disponível em: https://is.gd/bOWUSp. Acesso em: 16 jun. 2021.

FREITAS, Hyndara. Ações no STF podem desidratar reforma trabalhista e ter impacto no caixa das empresas. **Jota**, 19 jul., 2019. Disponível em: https://is.gd/RWbCVI. Acesso em: 22 jun. 2021.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003. Disponível em: https://is.gd/bpNhCD. Acesso em: 19 jun. 2021.

GOMES Ana Maria Isar dos Santos, CLARK, Giovani. Neoliberalismo de austeridade, performance e dissenso. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 211-237, jan./abr., 2021. Disponível em: https://is.gd/30qc0u. Acesso em: 24 jun. 2021.



GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: https://scholar.google.com.br/. Acesso em: 13 jun. 2021.

GOOGLE ACADÊMICO. "Reforma trabalhista". Disponível em: https://is.gd/d0A6bZ. Acesso em: 13 jun. 2021.

GUERRA, Roberta Freitas. Análise sociojurídica do novo direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1.141-1.1168, abr./jun., 2021. Disponível em: https://is.gd/ihzncA. Acesso em: 20 jun. 2021.

HIGÍDIO, José; VOLTARE, Emerson. Ações sobre a reforma trabalhista, 3 anos, repousam no Supremo. **Consultor Jurídico**, 28 nov., 2020. Disponível em: https://is.gd/Dtnlei. Acesso em: 22 jun. 2021.

HINCHLIFFE, Arnold P. The absurd. Londres: Routledge, 2017.

IANNI, Octavio. Globalização e neoliberalismo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 27-32, abr./jun., 1998.

IONESCO, Eugène. **Rhinoceros and other plays**. Tradução de Derek Prouse. Nova Iorque: Grove, 1960.

JARRY, Alfred. **Gestes et opinions du Docteur Faustroll, pataphysicien**: roman néoscientifique. Paris: Fasquelle, 1911. Disponível em: https://is.gd/AyBMuW. Acesso em: 23 jun. 2021.

KAFKA, Franz. **Aforismos reunidos**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2012.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set./dez., 2017. Disponível em: https://is.gd/9IYq2Q. Acesso em: 13 jun. 2021.

LODGE, David. **A arte da ficção**. Tradução de Guilherme da Silva Braga. Porto Alegre: L&PM, 2020. (Coleção L&PM Pocket, v. 879).

LOPES, João Gabriel Pimentel. Do direito protetivo do trabalho ao direito do trabalho de exceção: o caso do trabalho intermitente. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 40-61, jul./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/euisqo. Acesso em: 24 jun. 2021.

MACIEL, David. O governo Collor e o neoliberalismo no brasil (1990-1992). **Revista UFG**, Goiânia, v. 13, n. 11, p. 98-108, jul./dez., 2011. Disponível em: https://is.gd/zjQZEG. Acesso em: 19 jun. 2021.



MAGALHÃES, Alline e colaboradores. Lobistas de bancos, indústrias e transportes estão por trás das emendas da reforma trabalhista: as propostas encampadas pelos deputados modificam a CLT e prejudicam os direitos atuais dos trabalhadores. **The Intercept Brasil**, 26 abr., 2017. Disponível em: https://is.gd/tLQiWZ. Acesso em: 23 jun. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A atualização dos débitos judiciais trabalhistas na visão do STF. **Revista de Direito e Atualidades**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-4, 2021. Disponível em: https://is.gd/daqv3C. Acesso em: 23 jun. 2021.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez., 2014. Disponível em: https://is.gd/YS7QPI. Acesso em: 18 jun. 2021.

MORAES SOBRINHO, Aparecido Pires de. Análise do discurso da reforma trabalhista nas notícias do G1, 2016-2017. **Pegada**, Presidente Prudente, v. 20, n. 3, p. 229-265, set./dez., 2019. Disponível em: https://is.gd/X2g0Dp. Acesso em: 20 jun. 2021.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 3, p. 87-128, jul./dez., 2008. Disponível em: https://is.gd/zYoot4. Acesso em: 18 jun. 2021.

PERPÉTUO, Irineu Franco. Como ler os russos. São Paulo: Todavia, 2021.

PAVIS, Patrice. **Dicionário de teatro**. Tradução sob a direção de J. Guinsburg e Maria Lúcia Pereira. São Paulo: Perspectiva, 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Austeridade seletiva e desigualdade. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, p. 158-172, jan./jul., 2019. Disponível em: https://is.gd/Lvly4J. Acesso em: 19 jun. 2021.

SÉRIEUX, Paul; CAPGRAS, Joseph. Las locuras razonantes. El delirio de interpretación. **VERTEX – Revista Argentina de Psiquiatría**, Buenos Aires, v. 26, n. 124, p. 463-470, nov./dez., 2015. Disponível em: https://is.gd/wbA61v. Acesso em: 23 jun. 2021.

SESTER, Eros; ANTUNES, Sara Vieira. Sobre greve, liberdade e rinocerontes. **Temáticas**, Campinas, v. 24, n. 47, p. 99-112, 2016. Disponível em: https://is.gd/Q9f4fc. Acesso em: 21 jun. 2021.

SILVA, Antônio Donizetti da e colaboradores. Reforma trabalhista no Brasil: da falsa promessa à legitimação da farsa. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 31.824-31.844, maio 2020. Disponível em: https://is.gd/m87Te2. Acesso em: 20 jun. 2021.

TODOROV, Tzvetan. **Introducción a la literatura fantástica**. Tradução de Silvia Delpy. 2. ed. Cidade do México: Premia, 1981.



VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VINICIUS DE MORAES. Poesias. **Soneto do gato morto**. 1957. Disponível em: https://is.gd/hXxi8T. Acesso em: 16 jun. 2021.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

André Luiz Sienkievicz Machado

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Christus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Fortaleza. Procurador do Estado (Procuradoria-Geral do Estado do Ceará).

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt am Main. Doutor em Direito (Rechtswissenschaft) pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Procurador do município de Fortaleza. Docente do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade de Fortaleza e professor de Direito Processual Constitucional da mesma Universidade.

COMO CITAR

MACHADO, André Luiz Sienkievicz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Constitucionalismo ambiental multilevel e Democracia Socioambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 617-645, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p617-645.

Recebido em: 15 de out. de 2022 Aprovado em: 22 de nov. de 2023